



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024381-57.2023.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: MARILZE DA SILVA ORNELLAS
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. IPTU E TAXAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1.184 DO E. STF E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOBSERVÂNCIA DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DIRETRIZES DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO E. TJRJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Marilze da Silva Ornellas para cobrança de créditos

tributários de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2019 a 2021.

2. O D. Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC), apoiando-se no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, sob o argumento de baixo valor e ausência de movimentação útil por mais de um ano sem citação ou localização de bens.

3. Apelação interposta pelo exequente sustentando error in procedendo e decisão surpresa, em razão da ausência de oportunidade prévia para demonstrar atos de persecução patrimonial, requerer prazo para localização de bens ou comprovar providências administrativas e a cumulação de débitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção de ofício da execução fiscal de baixo valor, com base no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, exige prévia intimação da Fazenda Pública exequente, sob pena de violação ao princípio da não surpresa e nulidade processual.

III. Razões de decidir

5. O E. STF, no Tema nº 1.184 de repercussão geral, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, disciplinaram a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 que não apresentem movimentação útil há mais de um ano sem citação ou bens penhoráveis.

6. O artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ faculta expressamente à Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias caso demonstre a possibilidade de localização de bens do executado.

7. As diretrizes do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste E. TJRJ consagraram que a aplicação do ato normativo não opera extinção automática, demandando prévia concessão de oportunidade ao ente público para impulsionar a constrição patrimonial.

8. A prolação da r. sentença extintiva sem abertura de vista prévia à Fazenda Pública vulnera os artigos 9º e 10 do CPC, configurando vício de atividade (error in procedendo) que impõe a anulação do pronunciamento judicial terminativo.

IV. Dispositivo

9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (ARTIGO 932, INCISO V, DO CPC) PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9º, 10, 485, VI, 927 e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: E. STF, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC); E. TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; E. TJRJ, Apelação Cível nº 0028329-60.2019.8.19.0031, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 16/03/2026; E. STJ, AgInt no REsp nº 2.240.947/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 01/06/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da r. sentença prolatada pelo D. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a presente execução fiscal proposta contra MARILZE DA SILVA ORNELLAS, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, associado ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e aos ditames da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Na origem, o Município de Rio das Ostras ajuizou a execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário fundado na Certidão de Dívida Ativa nº 533172/2023, relativa a débitos de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021, perfazendo o montante originário de R\$ 1.499,79.

O D. Juízo determinou a citação postal da devedora. A tentativa de citação por carta com aviso de recebimento restou infrutífera, com a anotação de destinatário desconhecido pelo serviço postal.

Diante do resultado negativo, o D. Juízo ordenou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e determinou que a Fazenda Pública informasse como desejava prosseguir.

O exequente peticionou nos autos requerendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema conveniado SISBAJUD, bem como consultas aos sistemas cadastrais e de bens, com objetivo de garantir futura constrição patrimonial.

Não obstante o requerimento expressamente deduzido pelo ente fazendário, sobreveio a r. sentença extintiva que, de plano e sem prévia intimação específica quanto à incidência dos critérios de encerramento do feito, decretou a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, ponderando o baixo valor da execução, a suposta inércia por mais de um ano e as diretrizes do Tema nº 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por vício de atividade processual e vulneração direta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, ante a consumação de decisão surpresa.

No mérito recursal, o ente municipal defendeu a inobservância das balizas fixadas pelo E. TJRJ no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e do artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que assegura a concessão de oportunidade e prazo para a localização de patrimônio expropriável antes da terminação do feito. Asseverou também que a extinção prematura impediu a demonstração da existência de outras dívidas e a implementação de medidas constritivas, requerendo a anulação da r. sentença e a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento.

Em juízo de retratação, o D. Juízo de primeira instância manteve a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Passa-se ao julgamento monocrático, na forma autorizada pelo artigo 932, inciso V, alínea c, do Código de Processo Civil, porquanto a r. sentença recorrida contraria frontalmente a orientação firmada no âmbito do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste E. TJRJ, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

A controvérsia central reside na verificação da higidez do ato judicial que extinguiu de plano a execução fiscal por falta de interesse de agir decorrente de baixo valor do crédito tributário, sob a égide do Tema nº 1.184 do E. STF e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sem que tenha sido franqueada oportunidade de manifestação prévia à Fazenda Pública Municipal.

O E. STF, ao analisar a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, paradigma do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, fixou balizas materiais e processuais para a racionalização da cobrança do crédito público, assegurando aos entes federados a prerrogativa de postular a suspensão e a adequação do feito executivo para a efetivação das diligências cabíveis.

Em desdobramento à decisão da Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo critérios operacionais objetivos para orientar o trâmite e o encerramento de processos de cobrança fiscal.

A disciplina da aludida resolução estabelece a possibilidade de extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano, mas estatui de forma expressa, em seu artigo 1º, § 5º, a garantia de que a Fazenda Pública poderá requerer a não aplicação temporária da medida extintiva, por prazo de até noventa dias, para localização de bens do devedor.

De igual modo, este E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consagrou diretrizes vinculantes no sentido de que a extinção processual em tais moldes não ocorre de forma automática. Pelo contrário, restou fixado que a atuação judicial deve facultar a concessão de prazo para que o exequente adote providências voltadas à citação e à formalização de constrição patrimonial, sob pena de viciar o procedimento.

Ao extinguir o feito sem prévia e específica provocação do exequente sobre a possibilidade de extinção com esteio no Tema nº 1.184 do E. STF e no ato do CNJ, o D. Juízo de origem incorreu em manifesto error in procedendo.

A ordem processual civil vigente prestigia o contraditório substancial como instrumento de participação efetiva e influência real na construção do provimento jurisdicional. É exatamente isso que estabelece expressamente a redação do artigo 10 do Código de Processo Civil:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A inobservância da garantia de manifestação prévia gera nulidade processual insanável, pois retira da Fazenda Pública a possibilidade de demonstrar a utilidade da persecução, comprovar a existência de outros débitos em apensamento, noticiar o protesto do título, ou ainda demonstrar a viabilidade concreta de penhora e a existência de requerimento construtivo pendente de análise, tal como o pedido de bloqueio via SISBAJUD deduzido nos autos.

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da oitiva prévia da Fazenda Pública antes da extinção da execução fiscal pautada no Tema nº 1.184 do E. STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município de Maricá contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de não comprovação do protesto da CDA ou de medidas alternativas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, em

cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 1.907,93. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a extinção, de ofício, da execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência de observância do procedimento previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 configura error in procedendo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os parâmetros fixados e o princípio da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 condiciona a extinção da execução fiscal de baixo valor ao preenchimento de requisitos objetivos e assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, conforme art. 1º, § 5º. 5. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. 6. O bloqueio eletrônico de numerário do executado, com resultado positivo, ainda que de forma parcial, aliado à apresentação de resposta pelo devedor, demonstra o interesse do credor, e reforça o caráter prematuro da sentença extintiva. 7. A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a extinção de execução fiscal com base na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oitiva da Fazenda Pública, sob pena de nulidade por violação ao princípio da não surpresa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A inobservância do procedimento previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 configura error in procedendo e acarreta a nulidade da sentença. 3. A extinção do feito sem oportunizar o contraditório, viola os princípios da não surpresa, da ampla defesa e da primazia do julgamento do mérito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação nº 0015133-13.2020.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 01.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0027941-77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025. (0028329-60.2019.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA

MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 16/03/2026 -
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No mesmo rumo caminha o entendimento do E. STJ, segundo o qual a extinção prematura da execução sem oportunizar a prévia manifestação do credor afronta o artigo 10 do Código de Processo Civil e o princípio da não surpresa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 10 DO CPC/2015. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pela parte executada contra decisão monocrática proferida em recurso especial oriundo de ação de execução de título extrajudicial, no qual se reconheceu violação do art. 10 do CPC/2015, em razão da extinção da execução sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre documentos de quitação apresentados, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova deliberação. 2. Ação de execução de título extrajudicial em que o exequente protocolou acordo, com requerimento de homologação e de suspensão do processo executivo; posteriormente, a parte executada requereu a extinção do feito, com fundamento em alegado adimplemento das parcelas vencidas, tendo o Juízo de primeiro grau extinguido a execução de imediato, sem prévia intimação do exequente para manifestação específica sobre o novo requerimento e sobre a documentação apresentada. 3. Sentença de extinção da execução mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu configurado o cumprimento integral da obrigação e aplicou o art. 924, II, do CPC/2015; decisão monocrática no recurso especial reconhecendo a nulidade por ofensa ao art. 10 do CPC/2015 e determinando o retorno dos autos à origem para nova apreciação, com observância do contraditório substancial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento em alegado adimplemento do acordo e aplicação do art. 924, II, do CPC/2015, quando decretada sem prévia intimação do exequente para se manifestar sobre pedido superveniente de extinção formulado pela parte executada e sobre os documentos de quitação apresentados; e (ii) saber se o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, pode afastar a exigência de contraditório substancial e convalidar decisão proferida sem a garantia prevista no art. 10 do

CPC/2015.III. RAZÕES DE DECIDIR⁵. O dado central do caso reside no fato de que o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução imediatamente após o requerimento de extinção formulado pela parte executada e a juntada de documentos de quitação, sem prévia intimação do exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido superveniente e sobre a documentação apresentada.⁶ O art. 10 do CPC/2015 positivou o contraditório substancial, vedando que o juiz decida, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício, de modo que a definição da consequência processual do acordo na execução não poderia prescindir da prévia oitiva do exequente.⁷ A controvérsia apreciada não se restringe ao conteúdo material do acordo, mas à necessidade de garantir às partes participação efetiva na definição, pelo juízo, da consequência processual do ajuste - suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma -, o que exige observância do contraditório preventivo e evita decisões-surpresa.⁸ A decisão recorrida não afastou, em definitivo, a possibilidade de extinção da execução nem determinou necessariamente sua manutenção em estado de suspensão, limitando-se a reconhecer a nulidade decorrente da ausência de prévia intimação do exequente e a determinar o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento jurisdicional, desta vez com contraditório plenamente observado.⁹ O princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC/2015, não autoriza o afastamento do devido processo legal nem a supressão do contraditório, devendo ser harmonizado com os princípios da cooperação, da não surpresa e da participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial, razão pela qual não serve de fundamento para convalidar decisão proferida em violação do art. 10 do CPC/2015.¹⁰ O agravo interno não trouxe argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de integral satisfação da obrigação, de ato jurídico perfeito e de aplicação do princípio da menor onerosidade, de modo que se impõe a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.240.947/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Desse modo, resta evidenciado o vício procedimental decorrente da ausência de intimação prévia do Município exequente, impondo-se a cassação da r. sentença para que o processo retome sua regular marcha processual

no D. Juízo de primeiro grau, oportunizando-se a adequada manifestação do ente fazendário.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator